



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.025 - MG
(2019/0163208-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB
ADVOGADOS : ELZEU TEIXEIRA - MG067103
FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG161709
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
- MG050684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE APOIO JUDICIAL DO TJMG. DEMISSÃO. PORTARIA FUNDAMENTADA EM ACÓRDÃO COM O CÔMPUTO DO VOTO DE DESEMBARGADOR AUSENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ERRO MATERIAL QUE NÃO IMPORTOU EM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que negou provimento a Recurso em Mandado de Segurança, pelos seguintes fundamentos: 1) “a ausência de um dos requisitos ensejadores a viabilizar a impetração do *Writ of Mandamus*, qual seja, a comprovação do direito líquido e certo do impetrante”; 2) “a negativa de provimento ao Recurso Administrativo do impetrante ocorreu, por maioria, ficando vencidos apenas 6 (seis) desembargadores, contra 12 (doze) votos vencedores, portanto, a ausência do julgador apontada pelo impetrante, não seria capaz de lhe favorecer”; 3) “a irregularidade indicada deve comprovadamente gerar prejuízo para a defesa para que seja declarada a nulidade, o que não foi demonstrado no caso em análise”.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

HISTÓRICO DA DEMANDA

3. Na origem, trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou Mandado de Segurança impetrado contra o ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que restabeleceu os efeitos de sua demissão do cargo de Oficial de Apoio Judicial B, após o julgamento dos recursos administrativos.

4. Impetrou o recorrente o presente *writ* sob o argumento de nulidade da Portaria 10 SEI, porque fundamentada em acórdão do Órgão Especial do Tribunal que, ao apreciar o mérito dos recursos, computou o voto do Desembargador Edilson Fernandes, que estava ausente na sessão de julgamento, mas em sessão anterior votou rejeitando as preliminares.

5. A ordem foi denegada sob o fundamento de que houve apenas erro material no acórdão, uma vez que, na sessão em que o Desembargador Edilson estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente, o substituto compareceu, mas não proferiu voto, não causando qualquer prejuízo.

DA AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

6. *In casu*, o Relatório da Comissão Processante deve ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça com a proposta de aplicação da penalidade, que poderá decidir de modo diverso (§§ 1º e 2º do art. 19 da Resolução 651/2010, alterada pela Resolução 737/2013). Da decisão do Presidente do Tribunal que impuser a penalidade, caberá recurso ao Órgão Especial do Tribunal, que funciona com o quórum mínimo de 20 membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples (arts. 11, II e parágrafo único, e 34 do Regimento Interno do TJMG). O art. 80 do RITJMG dispõe que o Desembargador que já tiver proferido voto fica vinculado ao julgamento, quando este for adiado. Compareceram à sessão de julgamento dos recursos contra o ato de demissão, pelo Órgão Especial do TJMG do dia 26/10/2016, 24 desembargadores, quórum superior ao mínimo regimental – fls. 236. Foram proferidos 12 votos para negar provimento aos recursos e seis votos pelo provimento parcial.

7. Verifica-se das notas taquigráficas da referida sessão que na sessão anterior tinha sido iniciado o julgamento das preliminares, com a presença do Desembargador Edilson Fernandes, que votou pela rejeição destas, sendo este interrompido por pedido de vista do Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, e que este fora substituído pelo Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, não constando o nome de nenhum dos dois entre os que proferiram voto – fls. 227-234.

8. Como bem demonstrou o impetrado, a versão dos fatos apresentada pelo impetrante não corresponde à verdade, visto que o Des. Alexandre Victor de Carvalho não participou da sessão do Órgão Especial para a qual foi convocado e na qual se decidiu pela demissão do impetrante. Veja-se trecho da certidão fornecida pelo Secretário do Órgão Especial: "[...] na Sessão de Julgamento de 26/10/2016, estava ausente, em razão de gozo de férias, o Desembargador Edilson Fernandes, o qual ficara vinculado para o exame do mérito dos Recursos Administrativos n.ºs. 1.0000.15.002030-2/001 e 1.0000.15.003589-7/001, uma vez que votou as preliminares na Sessão de 28/09/2016. Em razão da mencionada vinculação, seu substituto legal para aquela Sessão de 26/10/2016, Des. Alexandre Victor de Carvalho, não poderia substituí-lo e, portanto, não participou da turma julgadora na votação dos referidos Recursos. Compulsando as notas taquigráficas e o Acórdão guerreado, vemos não haver menção ao Exmo. Sr. Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. Nesse sentido, ainda que conste do Acórdão menção a voto do Exmo. Sr. Des. EDILSON FERNANDES quanto ao mérito, trata-se de mero erro material ocorrido quando da confecção do acórdão, eis que o citado Desembargador encontrava-se em gozo de férias, tal como consta da certidão supracitada. Ademais, tal circunstância em nada prejudicou o julgamento dos recursos em questão, já que o Exmo. Sr. Des. EDILSON FERNANDES não era Relator dos feitos, figurando apenas como vogal. Seu voto, divergente ou não, não teria o condão de modificar a decisão do Órgão colegiado, que decidiu por 12 (doze) votos acompanhar o Relator e demitir o impetrante, havendo apenas 6 (seis) votos divergentes, sendo todos esses fatos processuais provados documentalmente pela autoridade impetrada".

9. No entanto, no acórdão do julgamento consta que o Desembargador Edilson Fernandes votou, quanto ao mérito, pelo não provimento dos recursos. Ocorreu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, erro material que pode ser corrigido, em prestígio à segurança jurídica, por meio da estabilização das relações jurídicas já constituídas, pois não alterou o resultado do julgamento. O erro material do acórdão de julgamento foi reparado, conforme consta da certidão de fls. 284/285. Além disso, o julgamento do Recurso Administrativo Disciplinar observou o quórum mínimo previsto no art. 11 do RITJMG.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO QUE JUSTIFIQUE A NULIDADE

10. Ademais, a irregularidade indicada deve comprovadamente gerar prejuízo para a defesa para que seja declarada a nulidade, o que não foi demonstrado no caso em análise, constatado mero erro material no acórdão que mencionou o voto do Desembargador Edilson Fernandes quanto ao mérito. A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, *pas de nullité sans grief*, depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. (MS 21.898/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 1º/6/2018).

11. Destarte, julgado os Recursos Administrativos Disciplinar interpostos pelo impetrante, em observância à própria Portaria 966/2015, a Portaria 10 (SEI) restabeleceu o ato demissional do servidor, sem qualquer irregularidade ou violação ao devido processo legal. A propósito: RMS 22.223/RR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 29/5/2013.

CONCLUSÃO

12. Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso. 4. Agravo Interno não provido.

13. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.025 - MG
(2019/0163208-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB**
ADVOGADOS : **ELZEU TEIXEIRA - MG067103**
FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG161709
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)**
- MG050684

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* do STJ que negou provimento a Recurso em Mandado de Segurança.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Registre-se, ademais, que não é razão do voto ou ausência voto constante no v. acórdão, mas tão-somente que sem a presença do e.

Desembargador Edilson Fernandes não poderia ocorrer o julgamento do mérito, uma vez que outra sessão julgamento ter-se-ia analisado as preliminares, estando, venia concessa, vinculado ao julgamento da causa.

Entrementes, no julgamento do MS prevaleceu o entendimento de que não houve prejuízo e, em sendo assim, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

Contraminuta às fls. 396-400

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.025 - MG
(2019/0163208-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2019.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que negou provimento a Recurso em Mandado de Segurança, pelos seguintes fundamentos: 1) “a ausência de um dos requisitos ensejadores a viabilizar a impetração do *Writ of Mandamus*, qual seja, a comprovação do direito líquido e certo do impetrante”; 2) “a negativa de provimento ao Recurso Administrativo do impetrante ocorreu, por maioria, ficando vencidos apenas 6 (seis) desembargadores, contra 12 (doze) votos vencedores, portanto, a ausência do julgador apontada pelo impetrante, não seria capaz de lhe favorecer”; 3) “a irregularidade indicada deve comprovadamente gerar prejuízo para a defesa para que seja declarada a nulidade, o que não foi demonstrado no caso em análise”.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou Mandado de Segurança impetrado contra o ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que restabeleceu os efeitos de sua demissão do cargo de Oficial de Apoio Judicial B, após o julgamento dos recursos administrativos.

Cita-se sua ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE APOIO JUDICIAL. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE REJEITADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

- Não se configura o direito líquido e certo à nulidade do recurso administrativo disciplinar se ausente a comprovação de irregularidade do procedimento e de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

- O erro material na confecção do acórdão do recurso administrativo disciplinar, que não causa prejuízo ao impetrante, não é causa de nulidade, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief.

O recorrente exercia o cargo de Oficial de Apoio Judicial B do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e contra ele foram instaurados os procedimentos administrativos 1.0000.15.002030-3/001 e 1.0000.15.003589-7/001, recomendando-se a aplicação da pena de demissão após o devido trâmite legal.

Por meio da Portaria 966/2015, o Presidente do TJMG suspendeu os efeitos do ato de demissão até o julgamento dos recursos interpostos pelo servidor, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

Após o julgamento dos recursos administrativos pelo Órgão Especial do TJMG mantendo a penalidade, o Presidente do TJMG restabeleceu o ato de demissão por meio da Portaria 10 SEI, de 26/4/2017, publicada em 27/4/2017.

Em razão disto, impetrou o recorrente o presente *writ* sob o argumento de nulidade da Portaria 10 SEI, porque fundamentada em acórdão do Órgão Especial do Tribunal que, ao apreciar o mérito dos recursos, computou o voto do Desembargador Edilson Fernandes, que estava ausente na sessão de julgamento, mas em sessão anterior votou rejeitando as preliminares.

A ordem foi denegada sob o fundamento de que houve apenas erro material no acórdão, uma vez que, na sessão em que o Desembargador Edilson estava ausente, o substituto compareceu, mas não proferiu voto, não causando qualquer prejuízo.

Da ausência do direito líquido e certo

O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, ou seja, é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco.

Logo, somente aqueles direitos plenamente verificáveis, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, é que ensejam a impetração do Mandado de Segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados.

Desta feita, fica evidente a ausência de um dos requisitos ensejadores a viabilizar a impetração do *Writ of Mandamus*, qual seja, a comprovação do direito líquido e certo do impetrante, motivo que leva à denegação da segurança deste remédio heróico.

In casu, o recorrente aduz a ilegalidade do ato administrativo que restabeleceu a sua demissão porque está baseado em julgamento eivado de nulidade que computou no acórdão o voto de desembargador que não estava presente na sessão.

O Relatório da Comissão Processante deve ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça com a proposta de aplicação da penalidade, que poderá decidir de modo diverso (§§ 1º e 2º do art. 19 da Resolução 651/2010, alterada pela Resolução 737/2013).

Da decisão do Presidente do Tribunal que impuser a penalidade, caberá recurso ao Órgão Especial do Tribunal, que funciona com o quórum mínimo de 20 membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples (arts. 11, II e parágrafo único, e 34 do Regimento Interno do TJMG).

O art. 80 do RITJMG dispõe que o Desembargador que já tiver proferido voto fica vinculado ao julgamento, quando este for adiado.

Compareceram à sessão de julgamento dos recursos contra o ato de demissão, pelo Órgão Especial do TJMG do dia 26/10/2016, 24 desembargadores, quórum superior ao mínimo regimental – fls. 236.

Foram proferidos 12 votos para negar provimento aos recursos e seis votos pelo provimento parcial.

Verifica-se das notas taquigráficas da referida sessão que na sessão anterior tinha sido iniciado o julgamento das preliminares, com a presença do Desembargador Edilson Fernandes, que votou pela rejeição destas, sendo este interrompido por pedido de vista do Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, e que este fora substituído pelo Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alexandre Victor de Carvalho, não constando o nome de nenhum dos dois entre os que proferiram voto – fls. 227-234.

Como bem demonstrou o impetrado, a versão dos fatos apresentada pelo impetrante não corresponde à verdade, visto que o Des. Alexandre Victor de Carvalho não participou da sessão do Órgão Especial para a qual foi convocado e na qual se decidiu pela demissão do impetrante. Veja-se trecho da certidão fornecida pelo Secretário do Órgão Especial:

[...] na Sessão de Julgamento de 26/10/2016, estava ausente, em razão de gozo de férias, o Desembargador Edilson Fernandes, o qual ficara vinculado para o exame do mérito dos Recursos Administrativos n.ºs.

1.0000.15.002030-2/001 e 1.0000.15.003589-7/001, uma vez que votou as preliminares na Sessão de 28/09/2016. Em razão da mencionada vinculação, seu substituto legal para aquela Sessão de 26/10/2016, Des. Alexandre Victor de Carvalho, não poderia substituí-lo e, portanto, não participou da turma julgadora na votação dos referidos Recursos.

Compulsando as notas taquigráficas e o Acórdão guerreado, vemos não haver menção ao Exmo. Sr. Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO.

Nesse sentido, ainda que conste do Acórdão menção a voto do Exmo. Sr. Des. EDILSON FERNANDES quanto ao mérito, trata-se de mero erro material ocorrido quando da confecção do acórdão, eis que o citado Desembargador encontrava-se em gozo de férias, tal como consta da certidão supracitada.

Ademais, tal circunstância em nada prejudicou o julgamento dos recursos em questão, já que o Exmo. Sr. Des. EDILSON FERNANDES não era Relator dos feitos, figurando apenas como vogal. Seu voto, divergente ou não, não teria o condão de modificar a decisão do Órgão colegiado, que decidiu por 12 (doze) votos acompanhar o Relator e demitir o impetrante, havendo apenas 6 (seis) votos divergentes, sendo todos esses fatos processuais provados documentalmente pela autoridade impetrada.

No entanto, no acórdão do julgamento consta que o Desembargador Edilson Fernandes votou, quanto ao mérito, pelo não provimento dos recursos.

Ocorreu, portanto, erro material que pode ser corrigido, em prestígio à segurança jurídica, por meio da estabilização das relações jurídicas já constituídas, pois não alterou o resultado do julgamento.

O erro material do acórdão de julgamento foi reparado, conforme consta da certidão de fls. 284/285.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o julgamento do Recurso Administrativo Disciplinar observou o quórum mínimo previsto no art. 11 do RITJMG:

Art. 11. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionam com o seguinte quorum mínimo e periodicidade:

(-) II - o órgão Especial, duas vezes por mês, com vinte membros;

(...) Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, de lei ou deste regimento, as decisões serão tomadas:

I - por maioria absoluta:

a) nas declarações de inconstitucionalidade;

b) nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;

c) o pedido de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais;

d) nas ações coletivas relacionadas com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II - por maioria de dois terços, na recusa de promoção de magistrado pelo critério de antiguidade;

III - nos demais casos, por maioria simples" Assim, a negativa de provimento ao Recurso Administrativo do impetrante ocorreu, por maioria, ficando vencidos apenas 6 (seis) desembargadores, contra 12 (doze) votos vencedores, portanto, a ausência do julgador apontada pelo impetrante, não seria capaz de lhe favorecer.

Inexistência de prejuízo que justifique a nulidade

Ademais, a irregularidade indicada deve comprovadamente gerar prejuízo para a defesa para que seja declarada a nulidade, o que não foi demonstrado no caso em análise, constatado mero erro material no acórdão que mencionou o voto do Desembargador Edilson Fernandes quanto ao mérito.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, *pas de nullité sans grief*, depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

Nesse sentido: “O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no presente caso, após detida análise dos documentos que instruem a impetração, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*” (RMS 60.303/PR, Relator Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 29/5/2019).

No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEMISSÃO. VÍCIOS.

PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. DESNECESSIDADE.

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. EXAME DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APURADAS. DESCABIMENTO.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERROS QUANTO À MATRÍCULA FUNCIONAL E AO NOME DO ACUSADO. MEROS EQUÍVOCOS MATERIAIS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...) V - Os erros quanto à matrícula funcional indicada no relatório emitido pela Corregedoria Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e ao nome do Acusado, no parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, caracterizam meros equívocos materiais, inaptos a ensejar nulidade processual, que, em processo administrativo disciplinar, somente é declarada face à efetiva demonstração de prejuízo, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes.

VI - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré -constituída, o que não ocorreu no presente caso.

VII - Segurança denegada.

(MS 21.898/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 1º/6/2018).

Destarte, julgado os Recursos Administrativos Disciplinar interpostos pelo impetrante, em observância à própria Portaria 966/2015, a Portaria 10 (SEI) restabeleceu o ato demissional do servidor, sem qualquer irregularidade ou violação ao devido processo legal.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO E DEMISSÃO DE POLICIAIS CIVIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA PRÉ - CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar quando respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Nos termos do art. 149 da Lei n. 8.112/1990, reproduzido pelo art. 143 da LC estadual n. 53/2001, o processo administrativo será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente.

3. Na espécie, não havia, nos quadros da Administração Pública de Roraima, servidores concursados com mais de três anos de efetivo serviço, motivo pelo qual, à luz do princípio da razoabilidade, a designação de três delegados de polícia em estágio probatório para a composição da comissão disciplinar afasta o reconhecimento da nulidade pretendida.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Precedentes.

5. Recurso em mandado de segurança improvido.

(RMS 22.223/RR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 29/5/2013)

Dessa feita irreprochável o *decisum* que **negou provimento ao Recurso Ordinário**.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0163208-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 61.025 / MG**

Números Origem: 00203037620158130000 00358973320158130000 03412180520178130000
10000170341218000 10000170341218001

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB
ADVOGADOS : ELZEU TEIXEIRA - MG067103
FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG161709
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB
ADVOGADOS : ELZEU TEIXEIRA - MG067103
FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG161709
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.